**CONSELHO ESADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

Processo n. 192977/2020.

Recorrente – Paulo Sérgio Aguiar.

Auto de Infração n. **20013110**

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão – 251/2021

Auto de Infração n° 20013110, de 11/05/2020**.** Termo de Embargo/Interdição n° 20014025, de 11/05/2020. Relatório Técnico n° 8730602/CAPIA/SUIMIS/2019. Por instalar sistemas de irrigação por pivô central em desacordo com a licença ambiental obtida. Implantação uma área irrigada maior que foi solicitada e autorização pela LI 67190/2017**.** Com detecção de uma área ampliada de 579,48 ha a mais e que não constava da LI obtida. Obs. De acordo com a informação do Despacho contido no Protocolo 48110/2020 folhas 02 e relatório técnico 8730602/CAPIA/SUIMIS/2019, que relataram a vistoria realizada no dia 08/08/2019. Decisão Administrativa n° 4679/SGPA/SEMA/2020, de 20/10/2020, pela homologação do Auto de Infração n°20013110, de 11/05/2020, arbitrando a multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com fulcro no Art. 66 do Decreto Federal n° 6514/2008. **Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso o arquivamento do processo decorrente do auto de infração n° 20013110, em face da ausência do devido processo legal, quando não houve cumprimento da lei e intimação para alegações finais. Reconheça-se o vício no motivo que determinou a lavratura da infração, pois não há que se falar em atividade irregular. Seja reconhecida a nulidade, face a existência de licença ambiental protocolada muito antes da lavratura do auto de infração. Em caso de penalidade que se atribuía o valor mínima indicada na lei, haja vista não haver fundamentação lógica para imposição de multa diferente do mínimo legal. Após a redução, que seja reconhecida a legalidade da concessão do benefício de 90% de redução da multa, posto a apresentação da regularização da propriedade. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, recebendo o recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento parcial ao recurso administrativo apresentado pelo recorrente, reduzindo a penalidade administrativa com base no princípio da proporcionalidade, o valor atribuído na decisão administrativa e estabelecendo uma multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com aplicação do artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRHATU

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 17 de setembro de 2021.

 **Presidente da 3ª J.J.R.**

**Flávio Lima de Oliveira**